



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000954-12.2019.5.02.0057**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2019 **Valor**

da causa: R\$ 90.817,43

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: MONICA ZOPPI BAPTISTA

RECLAMADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO: RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE

ADVOGADO: Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: Secretaria Municipal da Saúde - Coordenadoria de Vigilância em Saúde

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETERCEIRO INTERESSADO: Delegacia Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000954-12.2019.5.02.0057

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

TERMO DE AUDIÊNCIA ok

Aos dezenove dias do mês de março de dois mil e vinte um, na sala de audiência desta Vara do Trabalho, por ordem da **Dra. LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA**, MM. Juíza do Trabalho, foram apregoados os litigantes: -----, reclamante **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**, reclamada. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

A reclamante ajuizou ação postulando reversão do pedido de demissão em rescisão indireta, verbas decorrentes, indenização pela supressão das horas extras, horas extras, retificação do cargo exercido, diferenças salariais, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, indenização correspondente ao vale refeição, cesta natalina, multas normativas, indenização por danos morais e honorários advocatícios.

A demandada, preliminarmente, invoca inépcia da inicial e prescrição. Em defesa, argumenta que o banco de horas é válido, vez que previsto em norma coletiva. Aduz que as horas extras não compensadas eram devidamente quitadas. Nega os motivos apontados para embasar a rescisão indireta. Impugna os demais pedidos e propugna pela improcedência total da reclamação.

As partes juntaram documentos.

Apresentada réplica às fls. 752 ID. 783dc11.

Apresentado laudo pericial e esclarecimentos ID.
3f907e3 ID. bbae23c.

As partes prestaram depoimento e uma testemunha foi
ouvida ID. 7794f7f . Encerrada a instrução
processual.

DECIDO:-

Inépcia - Os pedidos formulados pelo autor atendem às exigências do art. 840, par. 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto que a ré não foi impossibilitada de contestar especificamente o pleito. O pedido cumulativo de insalubridade e periculosidade será decidido com o mérito. Rejeito a inépcia argüida.

Da prescrição - São inexigíveis eventuais efeitos pecuniários de parcelas anteriores a 22/07/2014 (art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal). No caso em tela o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014 e portanto, aplique-se a prescrição trintenária para o FGTS, de acordo com o teor da Súmula 362 do TST.

Da rescisão indireta - A testemunha que trabalhou com a reclamante na padaria prestou depoimento bastante firme e convincente quanto às péssimas condições de trabalho na reclamada. Confirmou que havia morcegos e baratas por toda a confeitoraria /padaria, inclusive no cilindro onde amassavam os pães, nos fornos e nos bebedouros. Confirmou que os superiores hierárquicos mobilizavam todos os empregados para a limpeza quando a vigilância sanitária ou um diretor comparecia ao local. E que eram obrigados a trabalhar utilizando luvas, jaleco e óculos de uso coletivo e não individual, sendo que as luvas ficavam repletas de sujidades.

A prova testemunhal foi coerente e confirmou que os

banheiros utilizados pelos empregados também tinham limpeza deficiente, cheiravam mal e as descargas não funcionavam, e que eram obrigados a vender produtos vencidos aos clientes por ordem do gerente para que o setor não apresentasse percentual alto de produtos não comercializados, sendo que não podiam dizer que os produtos estavam vencidos e utilizavam um eufemismo para tanto, dizendo que eram produtos "reformados".

A reclamada não produziu provas em sentido contrário nos autos.

Saltam aos olhos as irregularidades cometidas pelo empregador relacionadas à higiene e segurança do trabalho e também surpreende o Juízo, no mau sentido, que uma empresa do porte da reclamada, com unidades em vários países, possa cometer tantas irregularidades em matéria de higiene alimentar com os seus clientes. Mais do que isso: está demonstrado que a reclamada submete seus empregados a situações degradantes e indignas de trabalho, não lhes oferecendo sequer banheiros decentes para suas necessidades.

Reputo robustamente demonstrados os motivos que justificam a rescisão contratual por justa causa patronal, nos termos do art. 483, letra "d" da CLT, ocorrida em 01/02/2019. Assim, defiro os pedidos de aviso prévio indenizado no total de 60 dias; férias proporcionais acrescidas de 1/3 (2/12); 13º salário (2 /12); depósitos fundiários sobre as verbas rescisórias e multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS.

Após o trânsito em julgado da decisão, expeçam-se alvarás à reclamante para liberação dos depósitos fundiários e acesso ao seguro desemprego. A reclamante comprovará o valor soerguido a título de FGTS no prazo de 30 dias para cálculo das diferenças deferidas e multa. Quanto ao seguro desemprego, autorizo a conversão em pecúnia na hipótese de demonstrar que não conseguiu acesso ao benefício por culpa do empregador.

Defiro a devolução do valor descontado em TRCT sob o título de aviso prévio não cumprido.

Do cargo de confeiteira - Não restou comprovado nos autos a alegação de que a autora iniciou o exercício do cargo de confeiteira em dezembro de 2015, ou seja, antes da alteração do cargo em CTPS em maio de 2016. A testemunha ouvida não trabalhava com a autora em dezembro de 2015, somente iniciou o trabalho na reclamada em abril de 2017. Deste modo, forçoso o indeferimento de diferenças salariais e retificação do cargo em carteira de trabalho.

Das condições de trabalho - O laudo pericial, após avaliar as características do trabalho da autora e o local onde era realizado, foi conclusivo, confirmado os termos da inicial e oferecendo a respectiva classificação dentro da norma regulamentadora.

A perita constatou que a autora entrava diariamente e de forma habitual em câmara fria sem a devida proteção, usando somente jaqueta térmica, para desenvolver parte das atividades de confeiteira.

A ré não produziu nenhum elemento de convicção capaz de rivalizar com os aspectos técnicos considerados pela perícia. A relação de EPIs entregues à reclamante comprova que eram fornecidos de forma insuficiente (ID. ecdc003 e seguintes).

Além do mais, não demonstrou a reclamada, por outros meios de prova, que a reclamante não adentrava nas câmaras frias durante a jornada de trabalho ou que o fazia com proteção adequada.

Assim, acolho a prova e defiro o adicional de insalubridade em grau médio (20%), que será calculado sobre o salário mínimo **nacional**, em razão da exposição ao frio, que tomará como base de cálculo o salário mínimo, nos termos do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, com reflexos nas férias mais 1 /3, 13º salário e FGTS mais 40%. Indevidos os reflexos nos repousos, por quanto contemplados no pagamento mensal da parcela. A verba fica limitada ao período em que a autora exerceu a função de confeiteira, ou seja, de 01/05/2016 a 01/02/2019.

A perita também constatou que, no ambiente de trabalho,

o tempo de exposição da autora ao agente inflamável era habitual e permanente, visto o armazenamento de inflamáveis líquidos, no importe de 250 litros de diesel, em recinto fechado, que compreende toda a área interna do recinto, conforme item 2, inciso IV alínea "a" e item 3, letra "s" da NR 16, Portaria 3214/78 do MTE.

Portanto, acolho a prova e defiro o adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, no percentual de 30% sobre o salário da autora, no período imprescrito até a demissão.

Esclareço ainda que o termo permanente, inserto no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho não equivale a contínuo. Considera-se permanente o contato não eventual, que decorre do exercício normal das atividades para as quais o empregado foi contratado. É suficiente a exposição habitual ao risco, por força do exercício das tarefas a ela atribuídas para que lhe seja devido o adicional de periculosidade, de maneira integral. Destaque-se que o sinistro pode ocorrer a qualquer momento, sendo devido o referido adicional pelo dano potencial existente nas atividades desenvolvidas.

Em face da natureza salarial, são devidos os reflexos postulados, ou seja, sobre todas as férias, acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, ambos integrais e proporcionais, todos os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço mais multa de 40% e aviso prévio. Não se cogita reflexos do adicional de periculosidade sobre os descansos semanais remunerados porque a verba mensal já os quita em seu bojo.

Embora os fatos geradores sejam diversos, não se cogita falar em cumulação dos pedidos de adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. O art. 193 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e vedo, expressamente, a cumulação. A reclamante deverá fazer a opção por um dos dois adicionais constatados por ocasião da liquidação da sentença. Não o fazendo, a escolha será efetuada pelo devedor.

Sucumbente na perícia (CLT, 790-B), a ré pagará os honorários periciais, ora fixados em R\$ 3.500,00, valor que considero justo e razoável para remunerar o bom trabalho desenvolvido.

Da supressão das horas extras - Da análise dos recibos de pagamentos juntados aos autos (ID. 8f05b09 e seguintes) não vislumbro a alegada supressão de horas extras a partir de maio de 2016, ou seja, diminuição de 18 para 4 horas. Durante todo o contrato de trabalho da autora há pagamentos de horas suplementares, sem identificação de um abrupto corte da realização de horas extras. Indefiro.

Da jornada de trabalho - Em que pese a existência de norma coletiva autorizando a instituição de banco de horas, reputo inválida a referida compensação de jornada, uma vez que foram constatadas inconsistências nos controles de jornada colacionados aos autos (fls.370 ID. f43e63b fls.407 ID. 611c107), conforme bem apontou a parte autora (fls.51 ID. de2f0b7).

Tendo em vista que a reclamante confessou em depoimento pessoal que os espelhos de ponto refletem os horários e dias efetivamente cumpridos, determino que sobre as horas extras compensadas, conforme cartões de ponto juntados aos autos do período imprescrito (fls.370 ID. f43e63b), deverão ser pagas apenas o adicional convencional, e na inexistência 50% de segunda a sábado e 100% em domingos e feriados.

Para o cálculo das horas extraordinárias não compensadas observar-se-ão os seguintes parâmetros: a) jornada diária conforme controles de jornada, sempre com uma hora de intervalo intrajornada; b) serão remuneradas como extras aquelas excedentes da 8a. diária e 44a. semanal; c) evolução salarial da reclamante, incluindo na remuneração o adicional de insalubridade ou periculosidade (dependendo da opção da autora); d) dias efetivamente trabalhados; e) adicional convencional, observada a vigência da norma e na inexistência de 50% de segunda a sábado e 100% em domingos e feriados para as horas extras; f) divisor 220; g) deverão ser deduzidos

os dias de faltas injustificadas e os descansos semanais remunerados perdidos, bem como licenças e demais afastamentos.

Diante da natureza salarial das verbas, deferem-se os reflexos de todas as horas suplementares em descansos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, gratificações de Natal, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço mais multa de 40% e aviso prévio.

Ressalto que não há pedido na inicial de reflexos do adicional de insalubridade/periculosidade nas horas extras.

Do vale refeição - A autora confessou ao depor que a ré fornecia alimentação, mas que preferia levar sua própria refeição. Deste modo, reputo que a reclamada cumpria a norma coletiva (ID. f6eb0ab), e indefiro o pedido de indenização de refeição pelo dia trabalhado em domingos e feriados.

Da cesta natalina - A autora alega que a reclamada não fornecia a cesta natalina, conforme cláusula normativa 61, ID. f6eb0ab. A reclamada, por sua vez, afirma genericamente em defesa que cumpria todas as normas coletivas ID. a66faee.

Tendo em vista que não há qualquer indício de prova de que a cesta natalina era fornecida, defiro indenização no importe de R\$500,00 pelas cestas não entregues durante todo o contrato de trabalho imprescrito, conforme pedido da inicial (uma em cada mês de dezembro).

Da multa normativa - A inobservância da obrigação normativa (fornecimento de cesta natalina) impõe o pagamento da multa estipulada no instrumento. Assim, a reclamada pagará à reclamante a multa normativa perseguida, nos termos da cláusula 44 da CCT, pelo período imprescrito do contrato de trabalho e observando a vigência das normas coletivas juntadas aos autos. (ID. f6eb0ab)

Indefiro multas normativas pelo descumprimento de remuneração de horas extras e compensação de horário de trabalho, uma vez que o banco de horas somente foi invalidado por esta sentença.

Com relação à cláusula do vale refeição pelo trabalho em domingos e feriados, indefiro, uma vez que não houve descumprimento por parte da reclamada.

Do dano moral - Pleiteia a autora o pagamento de indenização por danos morais pelo fornecimento de refeição estragada, sanitários sujos e mal conservados, buraco no chão do ambiente de trabalho e preparo sozinha de alimentos em grande quantidade. E ainda alega falta de segurança no ambiente de trabalho, ausência de luvas para o trabalho na padaria, fiação elétrica incorreta, panelas sem cabo, carrinhos em péssimo estado de conservação, luminárias sem fixação correta, bebedor de água distante do local de trabalho, forno antigo sem botão de emergência acessível, máquinas de fatiar e moer o pão irregulares, mas em pleno uso. Afirma ainda que o gerente, -----, tinha ciência de todos os problemas do ambiente de trabalho, mas não tomava nenhuma providência e ainda lhe tratava mal, sequer informando os dias de folga e a impedindo de realizar horas extras. A parte autora alega que o seu cartão do Carrefour foi cancelado após a sua demissão sem seu prévio conhecimento.

A testemunha ouvida a rogo da autora, afirmou que trabalhou com a reclamante, uma vez que confeitaria ficava dentro da padaria e confirmou que o ambiente de trabalho era repleto de baratas e que era comum aparecer morcegos, inclusive no cilindro utilizado para amassar o pão e no forno, e que a equipe inteira era mobilizada no setor para a limpeza quando havia um visita de diretor ou da vigilância sanitária. Confirmou que o gerente ----- não tratava bem os funcionários, especialmente a autora, pois percebia o desprezo dele para com ela. Afirma ainda que havia um espaço chamado de "quartinho da humilhação", em que o gerente chamava os empregados para ter uma conversa privada e que a autora foi chamada várias vezes por ele para este local e saiu de lá abalada e muito triste. A testemunha informou que também foi chamado uma vez, e que pela forma como foi tratado pelo gerente teve que se afastar por 14 dias do trabalho, com licença médica concedida pelo seu psiquiatra. Também afirmou que os funcionários eram obrigados pelo gerente a vender produtos vencidos, mofados para que não houvesse "quebra no setor", ou seja, percentual alto de produtos

que "voltassem". Eram obrigados a vender bolos e pães vencidos com o preço mais baixo. Aduz que a luva, jaleco e óculos de trabalho eram coletivos. Reconheceu a foto colacionada aos autos às fls. 93, id 88e8051, como sendo o local para onde eram levados para conversar com o gerente, na qual se constata um morcego morto no chão.

Confirmou que os banheiros não tinham limpeza e nem manutenção adequada, e estavam sempre sujos, com mal odor e com as descargas das privadas sem funcionar.

A reclamada nega os fatos, mas não produziu nenhuma prova em sentido contrário nos autos.

A prova oral foi bastante firme e convincente confirmando o declinado na inicial, ou seja, que o ambiente de trabalho tinha muitas irregularidades com relação à segurança do trabalho e à higiene precária. Também ficou comprovado que o superior hierárquico da autora tinha ciência das irregularidades e se omitia e que maltratava a reclamante, levando-a para o "quartinho da humilhação".

A complacência da ré em face da ausência de higiene no ambiente de trabalho, principalmente por se tratar de produção e venda de alimentos é de extrema preocupação.

O poder hierárquico deve ser utilizado dentro dos limites da lei, dentre outras coisas para evitar e solucionar qualquer abuso no ambiente de trabalho e não para causar humilhações, para possibilitar que se pratique assédio moral e ainda forçar os empregados a cometer atos ilegais, como a venda de produtos vencidos ao consumidor.

Dianete das provas colhidas nos autos, reproto que as atitudes do gerente ----- atingiram a moral, a honra e os direitos imateriais da autora, e que o representante do empregador extrapolava o poder diretivo e hierárquico, mantendo os empregados (e, em especial a reclamante) em ambiente de trabalho danoso do ponto de vista da ausência de higiene e saúde física, mental e moral.

Para que surja a responsabilidade de indenização por dano moral é necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil em geral, previstos no art. 186 do CCB, a saber: ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Além disso, a culpa deve ser fulcrada na responsabilidade subjetiva, não tendo nenhuma relação com a infortunística, baseada na responsabilidade objetiva. Em sede processual, a melhor doutrina, através de uma interpretação lógica do texto legal, direcionou a análise da matéria para três elementos: a prática de ato ilícito, a existência de dano, e o nexo causal entre a conduta ilícita e a dor moral.

Dessa forma, tem-se que a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro tem como pressuposto a prática de ato ilícito civil, o que se depreende da exegese do artigo 186 do CC. Assim, todo aquele que, praticando ato ilícito civil, causar dano, fica obrigado a repará-lo. Na hipótese dos autos, restou demonstrado que houve violação do direito da autora. Conclui-se que há dever do empregador de reparar dano.

Em consequência, acolho o pedido de indenização equivalente aos danos morais e condeno a reclamada a pagar à autora a importância equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor pedido na inicial, módico em relação à toda situação retratada e confirmada.

Acentuo que o contrato social da reclamada revela que se trata de empresa com capital social de R\$ 5.014.485.661,42 (cinco bilhões, quatorze milhões, quatrocentos e oitenta cinco mil, seiscentos e sessenta um reais e quarenta e dois centavos ID. 112806f). Portanto, a indenização arbitrada não leva ao enriquecimento sem causa do empregado e não traz a ruína do empregador.

Além da satisfação compensatória, a reparação pelos danos morais não pode perder de vista a função punitiva pois, caso contrário, não poderá o comando judicial incutir ao lesante o peso da conduta anti-social e didática, impedindo-o da prática de novos atentados desta ordem.

Não se cogitam das limitações previstas nos artigos 141 e 492 do CPC, pois as verbas deferidas serão calculadas em liquidação de sentença, observados seus valores reais.

Disposições finais - Nos dias atuais, a pandemia da Covid19 mostrou à humanidade o quanto pode ser perigoso que seres humanos, morcegos e insetos convivam no mesmo ambiente. As fotografias juntadas com a inicial evidenciam que na reclamada havia morcegos no ambiente de trabalho, além de muita sujeira e insetos. Certamente, se trata de local inadequado para preparação de alimentos que serão posteriormente vendidos aos consumidores e inadequados para a permanência dos empregados.

A situação retratada e confirmada nos autos é muito grave e obriga este Juízo a expedir ofícios desde logo para a Vigilância Sanitária da Cidade de São Paulo (Vigilância de Alimentos) e para o Ministério Público do Trabalho. Providencie a SECRETARIA DA VARA, encaminhando cópia desta sentença, dos documentos encartados nos autos e depoimentos colhidos.

A autora auferia importância mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e apresentou declaração de insuficiência econômica. Sendo assim, concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao particular, invoco a preciosa lição do desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro in "Reforma Trabalhista Comentada", Ed. Juruá, 1^a edição, 2018, fl.237, item 2, in verbis :" Gratuidade. Alcance da presunção da declaração de necessitado. A declaração de necessitado, sob o amparo da Lei 7115/83 continuará em uso e com eficácia jurídica, com a garantia que a própria lei assegura com presunção de veracidade (art. 1º da Lei 7115/1983), e fortalecida pelo art. 99, parágrafo 3º do CPC. Feita a declaração, presume-se verdadeira, desde que não seja confrontada com elementos concretos oferecidos pela parte contrária para demonstrar uma realidade oposta à condição de necessitado..."

Em relação aos pedidos que foram julgados improcedentes

a reclamante arcará com honorários sucumbenciais no valor equivalente a 5% dos valores atribuídos aos pedidos rejeitados. Considerando que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita, que com o processo essa condição não se alterou e que as verbas deferidas decorrem do contrato de trabalho e tem natureza salarial, não se cogita desconto dos valores a esse título das verbas auferidas nesta ação. Os honorários ora arbitrados ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma estabelecida no art. 791, A, § 4º da CLT e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, essas obrigações da beneficiária.

Diante da sucumbência da ré nos pedidos acima deferidos, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do reclamante, nos termos do art. 791-A da CLT, ora fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ----- em face de **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o que se apurar a título de: aviso prévio indenizado no total de 60 dias; férias proporcionais acrescidas de 1/3 (2/12); 13º salário (2 /12); depósitos fundiários sobre as verbas rescisórias e multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS; adicional de insalubridade em grau médio (20%), que será calculado sobre o salário mínimo **nacional**, que tomará como base de cálculo o salário mínimo, com reflexos nas férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%; adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário da autora, no período imprescrito até a demissão, com reflexos em férias mais 1 /3, 13º salário e FGTS mais 40%; adicional de horas extras com reflexos em descansos semanais remunerados, férias acrescidas de 1 /3, gratificações de Natal, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço mais multa de 40% e aviso prévio; indenização de R\$500,00 pelas cestas natalinas; multa normativa; indenização por dano moral no valor pedido pela autora - R\$6.000,00.

Deverá a reclamante optar, em liquidação de sentença, por um dos adicionais deferidos (insalubridade em grau médio ou periculosidade).

Sucumbente na perícia (CLT, 790-B), a ré pagará os honorários periciais, ora fixados em R\$ 3.500,00.

O adicional de insalubridade fica limitado ao período em que a autora exerceu a função de confeiteira, ou seja, de 01/05/2016 a 01/02/2019.

Após o trânsito em julgado da decisão, expeçam-se alvarás à reclamante para liberação dos depósitos fundiários e acesso ao seguro desemprego. A reclamante comprovará o valor soerguido a título de FGTS no prazo de 30 dias para cálculo das diferenças deferidas e multa. Quanto ao seguro desemprego, autorizo a conversão em pecúnia na hipótese de demonstrar a reclamante que não conseguiu acesso ao benefício por culpa do empregador.

Defiro a devolução do valor descontado em TRCT sob o título de aviso prévio não cumprido.

Declaro que são inexigíveis eventuais efeitos pecuniários de parcelas anteriores a 22/07/2014 (art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal). No caso em tela o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014 e portanto, aplique-se a prescrição trintenária para o FGTS, de acordo com o teor da Súmula 362 do TST.

Em face das irregularidades constatadas (falta de higiene e segurança no ambiente de trabalho), expeçam-se ofícios à SRT, Vigilância Sanitária e Ministério Público do Trabalho, com cópia da sentença, das fotografias encartadas com a inicial e da ata de audiência para as providências necessárias.

Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação, autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao autor, por iguais títulos. Juros, na forma da lei, são devidos desde a distribuição. Para o cálculo da correção

monetária observar-se-ão ***os termos da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho.*** Para efeitos de modulação, os débitos trabalhistas serão corrigidos pela TR até 26.3.2015 (data de publicação do julgamento do STF das ADIs n. 4.225, 4.357, 4.372 e 4.400) e depois desta data pelo IPCA-e, ***exceto em relação à condenação por danos morais, que observará os termos da Súmula 439 do TST.***

Em face da constatação do ambiente de trabalho insalubre, determino a Secretaria da Vara que envie cópia desta decisão para os seguintes endereços eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, descrevendo no corpo do email a identificação do número do processo, do empregador, com denominação social/nome e CNPJ; endereço do estabelecimento, com código postal CEP e indicação do agente insalubre constatado.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as parcelas de natureza salarial (13º salário, horas extras e reflexos), na forma da Súmula 368 do TST, observada a IN RFB nº 1127 /11 e a OJ 400 da SDI I do C. TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.800,00,
calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 90.000,00.

Atentem as partes para o disposto no art.
1026, parágrafos 2º e 3º e art. 79 e 80, ambos do CPC.

Intimem-se. NADA MAIS.

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA

Juíza Titular

SAO PAULO/SP, 28 de abril de 2021.

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

